

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª  
VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA - SP

ANEEXO (7)

1

Processo Nº 1000206-13.2022.5.02.0502

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da Ação de Cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho em face de COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, em cumprimento ao prazo concedido na audiência, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar réplica aos termos da contestação apresentada pela ré, requerendo também seja recebida como razões finais, demonstrando a toda evidencia que as alegações da ré deverão ser rechaçadas, conforme abaixo se deduzirá item a item da peça defensiva.

**I. Das preliminares****I) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

O Art. 291 e seguintes do CPC dispõem que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, como é o caso da presente ação. Entretanto não há especificação de valores quanto a ação de obrigação de fazer, restando a importância de R\$ 50.000,00 condizente com a pretensão do autor na causa.

Logo, a preliminar arguida não deve ser acolhida, bem como não há que falar em correção do valor da causa *ex officio* pelo I. Julgador.

**II) IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Os trabalhadores substituídos, como um todo, têm salários variados, altos e baixos, mas insuficientes para arcar com despesas extraordinárias ao orçamento familiar, motivo pelo qual o autor requer diante dessa realidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1060/50.

**III) NO MÉRITO  
DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CRE À REFORMA TRABALHISTA**

Aduz a contestante que em razão da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) ter introduzido na CLT dispositivos tratando da representação dos empregados, haveria necessidade de adequação do Conselho de Representantes dos Empregados da Prodesp.

Sem razão a contestante, conforme restará demonstrado a seguir.

A existência e funcionamento do Conselho de Representantes dos Empregados - CRE é garantida pela Constituição Federal (artigo 11) e Constituição do Estado de SP (artigo 115, XXIII).

Alega a ré às fls. 15 da Contestação: "O CRE houve por bem proceder à realização de eleições dos seus novos membros, seguindo os termos de seu estatuto social renovado, sem que houvesse ocorrido qualquer análise ou aprovação formal, pela PRODESP, da validade jurídica do seu novo estatuto."

Essa alegação da Prodesp é mentirosa, já que como é de conhecimento geral toda e qualquer eleição realizada dentro da empresa deve seguir trâmites burocráticos, como: reuniões preparatórias, aprovação das eleições, divulgação intranet, registro da chapa e dos candidatos, definição de local, data e hora de início e final do pleito, disponibilização do software pela Prodesp para realização do pleito, divulgação do resultado, redação do ofício de posse, logo, seria impossível que a PRODESP não tivesse analisado e aprovado a validade jurídica do novo estatuto do CRE.

Os documentos carreados a essa réplica desmentem as alegações da ré de que o CRE realizou eleições sem análise da documentação (estatuto social renovado e Instrumento Normativo para eleição) ou aprovação da Prodesp. Segue abaixo os citados documentos:

- 1) Publicação do Edital de Regimento do Processo Eleitoral CRE gestão 2019/2020 (29/05/2019);
- 2) Apresentação das Chapas para eleição 2019/2020 do CRE com data, hora de início e término publicado no portal corporativo da ré (03/07/2019);
- 3) Comunicado de recall eleitoral CRE Eleições 2019/2020 (04/07/2019);
- 4) Publicação no portal corporativo da Prodesp dando publicidade ao resultado das eleições 2019/2020 (22/07/2019);

O sindicato autor não omitiu deste d. Juízo nenhuma informação relevante na sua narrativa inicial, ao contrário da ré, que conforme as informações acima relatadas, faltou com a verdade ao alegar que o CRE teria realizado uma eleição, dentro da empresa sem sua aprovação, quando a documentação juntada desmente tais alegações. Logo, **resta cristalino qual PARTE NO PROCESSO É LITIGANTE DE MÁ-FÉ.**

Vejamos.

Em 24/4/2019 o CRE enviou ao Departamento de RH o novo Estatuto Social e o Instrumento Normativo para a eleição da 30ª Gestão.

A Gerência de Rh recebeu os documentos e os trâmites para a eleição tiveram início, já que os documentos apresentados foram aceitos e serviram para validar a eleição.

A eleição foi realizada, sendo importante frisar, que após a eleição em julho/2019, foi recebida pela Gerência de RH da empresa o termo de posse (7/8/2019 - id. 03433f8); em 9/10/2019 o departamento de RH, por meio de sua gerente, Vânia Magalhães, acusou o recebimento dos documentos dos eleitos (do Presidente, primeiro e segundo secretários - id. 1a346ea).

Assim, cai por terra a alegação de que o CRE teria autonomia para realizar eleições sem aprovação da PRODESP, até porque todo aparato tecnológico e de estrutura física são cedidos pela empresa, ou seja, o CRE depende de aprovação e apoio da empresa para realização do pleito.

A Prodesp alega irregularidades praticadas pelo CRE, entretanto, recebeu do CRE em 24/4/2019 o novo Estatuto Social e o Instrumento Normativo, autorizou a realização da eleição para a 30ª Gestão, deu posse aos eleitos em 7/8/2019 e somente em 17/01/2020 através do BIT 001/2020 declarou a nulidade da eleição do CRE, deixando os trabalhadores sem representação.

Segundo a Prodesp, o que motivou a declaração de nulidade da eleição da 30ª Gestão foi a necessidade de adequação do CRE à reforma trabalhista foi o **parecer da PAJ 607/2019, tendo a PGE ratificado todas as conclusões do parecer da PAJ 607/2019 por meio do parecer PGE 21/2020.**

De igual maneira o artigo 510-A a D, da CLT, não pode ser recepcionado pela empresa para interferir na estrutura do Conselho de Representantes dos empregados, que está previsto como "obrigatoriedade" na empresa de economia de economia mista do Estado, pela constituição do Estado de São Paulo. **A CLT é lei geral, A Constituição Estadual, além de sua hierarquia máxima na empresa pública, é lei específica, logo deve prevalecer.**

O Conselho de Representantes dos Empregados da PRODESP -CRE- foi instituído por Lei (Lei 3.741/83 e modificada pela Lei 4.096/84) e é regulamentado pelo Estatuto Social do CRE, com previsão na Constituição do Estado de São Paulo (art. 115, XXIII).

Portanto, a Prodesp, na qualidade de empresa pública tem garantido em lei específica e em Estatuto, a existência do CRE, não em forma de Comissão como previsto na CLT, mas como Conselho conforme previsão legal e estatutária, não havendo que falar em adequação do CRE à reforma trabalhista.

*Logo, repetimos: A CLT é lei geral, a Constituição Estadual, além de sua hierarquia máxima na empresa pública, é lei específica, devendo prevalecer.*

De uma leitura perfunctória da peça defensiva, resta nítido a sua intenção de tentar de todas as formas barrar o funcionamento do CRE, impedido a representação obreira de exercer legítimo direito, fato já ocorrido no ano de 2013, conforme cópias do processo anexo à petição inicial.

Para tanto, anulou a eleição da 30ª Gestão 06 (seis) meses após a posse de seus membros, aproveitou o período de pandemia, em que os trabalhadores estavam em home office para desativar a sala utilizada pelo Conselho. E não é só, alega que não está obrigada a criar ou manter um centro de custos para o CRE, pois geraria despesas para a empresa.

Veja, I. Julgadora, a ré afirma que o inciso XXIII do artigo 115 da Constituição Federal não se aplicaria à Prodesp, por ser a mesma empresa pública não dependente do Estado.

Como assim?! Como é de conhecimento geral (vide Portal da Transparência), a Prodesp é uma empresa de economia mista e seus principais acionistas são a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e a SPPREV, logo, é sim empresa pública que depende do Estado, sendo o artigo 115, XXIII da Constituição Estadual aplicável.

Novamente a ré se contradiz, pois ao mesmo tempo em que alega que o artigo 115, XXIII da Constituição Estadual não se aplicaria à Prodesp, dispositivo que garante a existência do CRE, já no Adendo na ata de audiência, alega ter regularizado ao menos a questão afeta ao Conselho da Administração. Então, **a Prodesp reconhece a obrigatoriedade do Conselho de Representantes dos Empregados.**

Ademais, a ré não esclarece como regularizou a situação afeta ao Conselho da Administração, já que tal ato depende da realização de uma eleição para eleger um representante, fato que não ocorreu, logo, conclui-se que não houve a dita regularização.

**Requer seja à reclamada aplicada a multa por litigar de má fé, por alterar a verdade dos fatos e utilizar quando lhe convém das prerrogativa de ser uma empresa pública de economia mista.**

A ré é useira e viseira em cometer atos que prejudiquem os seus trabalhadores, em especial, no presente caso, quando tenta cercear o direito dos trabalhadores de exercer o direito à Comissão de Representantes do Empregados.

Age, pois, com deslealdade processual, no afã de induzir a erro, com as falsas arguições, principalmente pela natureza da sua personalidade jurídica, falta com a verdade, devendo, pois, ser considerada litigante de má-fé nos termos dos artigos 79 a 81 CPC.

### CONCLUSÃO

**Diante do exposto, requer a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, CONFORME TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL E FUNDAMENTOS DESTA PEÇA PROCESSUAL.**

Termos em que,  
P. Deferimento.  
São Paulo, 21 de junho de 2022

**ANA PAULA SANTOS**  
**OAB/SP 152.042**